



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

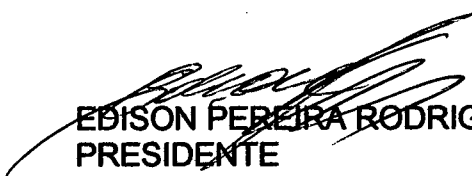
Processo nº : 10480.014441/92-05
Recurso nº : RP/303-1.246
Matéria : SUPERFATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.048

ADUANEIRO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO. Não comprovado nos autos o subfaturamento das mercadorias importadas, ensejando a cobrança da diferença de tributos e das multas cabíveis.

Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10480.014441/92-05
Acórdão nº : CSRF/03-03.048

RECURSO Nº : RP/303-1.246
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : PHILIPS DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada, tempestivamente, interpôs o presente recurso especial contra decisão não unânime proferida pela E. 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário da Interessada, nos termos do Acórdão n 303-28387, sessão realizada em 06 de dezembro de 1995, assim ementado:

“Não comprovado que a diferença entre o valor consignado no conhecimento de carga a título de “declared value for carriage” e o valor da mercadoria declarada na D.I. corresponde a despesas com transporte, carregamento, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas até o porto de descarga no País, não prospera a exigência fiscal relativa à diferença de impostos e multas sobre ela aplicadas.

Recurso provido.”

O voto condutor do referido aresto fundamentou-se na ausência de provas, nos autos, de que o valor consignado no conhecimento de carga, a título de “declared value for carriage”, superior ao declarado na DI como valor da mercadoria, corresponda ao somatório do efetivo valor da mercadoria com as despesas de transporte, carregamento, descarregamento e manuseio das mesmas até o porto de descarga.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional , à luz do Acordo Internacional que uniformizou as regras de valoração aduaneira para composição da base de tributação, reportando-se ao presente questionamento sobre quais despesas devem ser consideradas e esperando que esta Casa Revisora haja por bem dar provimento ao recurso restabelecendo a decisão de primeira instância, argüiu que:

Processo nº : 10480.014441/92-05
Acórdão nº : CSRF/03-03.048

“Questiona-se no presente quais as despesas de devem ser consideradas, à luz do Acordo Internacional que uniformizou as regras de valoração aduaneira, para composição da base de tributação.

No entendimento esposado pelo acórdão em comento, adotado por maioria de votos, caberia ao Fisco evidenciar que a diferença entre o valor consignado no conhecimento de carga a título de “declared value for carriage” e o valor da mercadoria consignado na DI corresponderia a despesas com transporte, descarregamento e manuseio das mercadorias importadas.

A par dessa curiosa inversão do ônus probatório, acolhe-se, na decisão em causa, a tese de que, na modalidade de exportação “free on board” quaisquer outros itens de custo que não os necessários para entrega da mercadoria ao importador, no porto de origem, não poderiam ser apropriados à base de cálculo.

Sem entrar no mérito da discussão a respeito, o qual refugiria ao âmbito de questionamento recursal, tem-se que indubitavelmente, através de preposto autorizado, ou seja o Agente de Carga no exterior, o exportador fez incluir nos conhecimentos provisões para despesas havidas como tributáveis, nos termos do Anexo I, item 6 da Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25, de 21.07.86, editada com fulcro no art. VIII do Acordo sobre Valoração Aduaneira.

Ora, uma vez que a recorrida, em momento algum, afirmou que tais provisões não foram utilizadas, tal posicionamento implica em admissão jure de jure das despesas referidas.

A atribuição ao Fisco do ônus probatório, por conseguinte, só teria lugar na hipótese de haver o AFTN autuante questionado, por irrisoriedade, as mencionadas provisões. Não e, porém, o caso.

Nestes termos, espera a recorrente haja por bem essa esclarecida Casa Revisora de dar provimento ao presente, restabelecendo-se, na sua integridade, a decisão monocrática de primeira instância.”

Devidamente cientificada da Decisão do Conselho e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, a interessada absteve-se de apresentar contra-razões recursais.

É o relatório.

Processo nº : 10480.014441/92-05
Acórdão nº : CSRF/03-03.048

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, RELATOR

Conforme se depreende do relatado, a fundamentação do Auto de Infração que deu origem ao processo deriva da constatação, em procedimento de revisão aduaneira, de que os valores das mercadorias declarados nos conhecimentos aéreos eram superiores aos valores indicados na Declaração de Importação.

A autuada, por sua vez, na peça impugnatória, esclareceu que os valores FOB das mercadorias importadas, são os valores de efetiva importação idênticos aos das respectivas faturas comerciais, sendo que os valores constantes dos campos "declared value for carriage" nos conhecimentos de frete aéreo, para efeitos de transporte, são de responsabilidade dos agentes de carga no exterior, atendendo a peculiaridades que objetivaram prevenir eventuais problemas com a carga.

De fato, o valor aduaneiro da mercadoria importada é o valor de transação (art. 1º do AVA), acrescido dos valores referentes aos elementos elencados nas letras a), b) e c) do item 2 do art. 8º do referido Acordo (Decreto 92.830/96).

No presente caso, ao efetivo valor de transação, constante das faturas comerciais, foram acrescidas as despesas mencionadas para se chegar a base de cálculo do Imposto de Importação, atendendo ao comando legal supra citado.

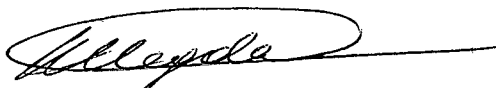
Observa-se que nas faturas comerciais, que não foram impugnadas pelo físico, as mercadorias foram negociadas FOB, destacando-se, inclusive, o frete até o Recife, e, portanto, compreendendo todas as despesas de colocação a bordo do veículo transportador.

Processo nº : 10480.014441/92-05
Acórdão nº : CSRF/03-03.048

Portanto, uma vez que o valor FOB e o frete, efetivamente, foram incluídos na base de cálculo do tributo, não há que se falar em subfaturamento baseando-se em mera presunção decorrente das hipóteses levantadas pelo importador buscando explicar a discrepância do "declared value for carriage", constante do AWB, oferecido pelo agente de carga no exterior.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA